# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

## LEI ORDINÁRIA Nº 3952/2000

Ementa

**ALTERA O CAPÍTULO DOS EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO, DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

| Data da Norma | Data de Publicação | Veículo de Publicação |
|---|---|---|
| **15/12/2000** | | |

Status de Vigência

**Em vigor**

# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº. 3.952 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.000

**"Altera o capítulo dos equipamentos contra incêndio, do Código de Obras do Município, e dá outras providências."**

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - O artigo 151 e seus parágrafos do Código de Obras do Município, instituído pela Lei 1.450 de 08 de dezembro de 1976, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 151 - As edificações de até dois pavimentos, com área construída igual ou superior a 200m², deverão instalar equipamentos de combate a incêndio e obter o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB. (NR)

"§ 1º - A expedição de "habite-se" e a utilização das edificações independerão da instalação de equipamentos de combate a incêndio e da obtenção do respectivo Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, desde que o proprietário se responsabilize por eventual sinistro e se comprometa, no ato da expedição do "habite-se" e ou por ocasião da utilização das edificações, a instalar esses equipamentos e a obter esse atestado, no prazo fixado pelos órgãos competentes da Municipalidade, sob pena de, não o fazendo, incorrer na interdição do imóvel e, se o caso, das respectivas atividades que eventualmente estiverem sendo desenvolvidas, além da aplicação e imposição das demais penalidades previstas na legislação. (NR)

"§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às edificações destinadas às atividades elencadas nos incisos do § 4º deste artigo.(NR)

"§ 3º - Os equipamentos de proteção contra incêndio a serem instalados são os constantes da legislação estadual vigente. (NR)

# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

"§ 4° - Para as construções destinadas a fins especiais aplica-se o disposto no § 1° deste artigo, exceto para as ocupações destinadas às seguintes atividades que, para serem iniciadas, necessitarão do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB:

"I - postos de serviços e abastecimento de veículos, qualquer que seja a área edificada;

"II - locais de reunião pública com lotação superior a 50 pessoas, de acordo com NBR 9077/93;

"III - atividades industriais ou comerciais relacionadas a produtos químicos, líquidos e gases combustíveis ou inflamáveis (GLP), fogos de artifício e materiais pirotécnicos, qualquer que seja a área edificada." (NR)

"§ 5.° - Não necessitarão de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros:

"I - as edificações unifamiliares, qualquer que sejam as suas áreas edificadas;

"II - as demais edificações, qualquer que seja a sua destinação, com área construída inferior a 200m2, ressalvadas as atividades a que se referem os incisos I e III do § 3.° deste artigo." (NR)

Art. 2° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Ficam revogados o artigo 155 do Código de Obras do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei 1.450 de 08 de dezembro de 1.976, os artigos 3° e 4° da Lei 3.370 de 28 de novembro de 1.996 e o artigo 1° da Lei 3.504 de 08 de janeiro de 1.998.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 15 de dezembro de 2.000.

Reinaldo Nogueira Lopes Cruz

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**
**PREFEITO MUNICIPAL**